

MPRJ Nº 2020.00253662

RECOMENDAÇÃO

Senhor Frederico da Cunha Villa, Administrador e CFO da Holding BRMalls Participações S.A.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 3ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, no exercício das atribuições legais conferidas pelo artigo 129, inciso II da Constituição Federal, pelo artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 27 da Resolução GPGJ nº 1.769/12, vem pela presente:

CONSIDERANDO as peças de informação objeto do expediente MPRJ Nº 2020.00253662, além das peças de informação objeto dos expedientes MPRJ Nº 2020.00253932 e 2020.00253998;

CONSIDERANDO as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n. 46.980, de 19 de março de 2020, que atualiza, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as medidas de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto, notadamente em seu artigo 4º, incisos XIV e XVI;

CONSIDERANDO que a decretação do estado de emergência na saúde pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi seguida

Recomendação Ministerial

MPRJ nº 2020.00253662



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

da adoção de recomendações restritivas voltadas ao isolamento social e ao impedimento de aglomerações, ações que seguem rigorosamente as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), norteadas ainda pelo conhecimento advindo da experiência recente vivenciada por diversos países que também sofrem com a rápida propagação do coronavírus e de igual forma adotam o isolamento social como uma das formas mais efetivas de combate à epidemia;

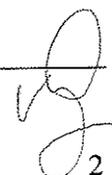
CONSIDERANDO A classificação de "pandemia" adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o evento da propagação de coronavírus, sendo este o termo utilizado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país;

CONSIDERANDO o número crescente de casos no Brasil, que ao final da noite do dia 19/03 já contava em dados oficiais com 635 infecções e 07 mortes confirmadas, contra 529 casos e 04 mortes no dia anterior (dados retirados de <https://www.worldometers.info/coronavirus>), sendo que desses casos, 66 infecções e 02 mortes ocorreram no Estado do Rio de Janeiro (conforme apontado por Boletim da Secretaria de Estado de Saúde <https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2020/03/boletim-coronavirus-1903-66-casos-confirmados-no-rj>);

CONSIDERANDO o prognóstico de possível colapso no sistema de saúde público e privado de todo o país devido ao aumento exponencial de casos, a exemplo do que ocorre em países já afetados como a China, a Itália, a Espanha, o Irã, a Alemanha e os Estados Unidos da América (todos com mais de 14.000 casos confirmados);

CONSIDERANDO a necessidade de se achatar a curva de contágio o mais rápido possível, retardando assim o pico da pandemia e resguardando o sistema de saúde do Estado do Rio de Janeiro ao minimizar a

Recomendação Ministerial
MPRJ nº 2020.00253662



2

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

procura por leitos e aparelhos de respiração invasiva ao longo das próximas semanas;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro já registra casos de transmissão comunitária em sua capital, sendo esta a fase em que o local ou sujeito de contágio não pode mais ser identificado pelo paciente ou pelas autoridades sanitárias; que a região sudeste é a mais afetada pela pandemia até o momento com o Estado do Rio em segundo lugar em casos confirmados e mortes;

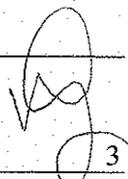
CONSIDERANDO que o Shopping Tijuca é um ponto de grandes aglomerações, dada a sua popularidade entre os habitantes das redondezas; que sua arquitetura não privilegia a entrada e circulação de ar fresco; e que sua localização propicia a difusão do vírus pelas casas e prédios vizinhos, uma vez que foi construído entre os centros comercial e residencial dos bairros Tijuca e Maracanã;

CONSIDERANDO a redação do Art. 4º, XIV do Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, explícita ao determinar a suspensão das atividades em "shopping centers", salvo para farmácias, serviços médicos, supermercados e congêneres em seu interior;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria Administrador Frederico da Cunha Villa o imediato fechamento do Shopping Tijuca, exceto para farmácias, serviços médicos, supermercados e congêneres em seu interior durante o período em que vigorar, no Estado do Rio de Janeiro, o estado de emergência na saúde pública deflagrado pela escalada de casos de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e consolidado no Decreto Estadual n. 46.979, de 19 de março de 2020, conforme determinado em seu art. 4º, XIV;

Recomendação Ministerial

MPRJ nº 2020.00253662



3

RECOMENDA AINDA que, para esse fim, o acesso ao shopping seja realizado mediante controle de acesso limitado a apenas uma porta, preferencialmente excluídos os acessos principais, devendo ser restrito o ingresso em suas dependências tão somente para o acesso às farmácias, serviços médicos, supermercados e congêneres em seu interior.

ASSINALO O PRAZO DE 24 HORAS, para que Vossa Senhoria se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/1993.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.


LIANA BARROS CARDOZO
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 1806